

tários que se dispuseram a participar ativamente desse esforço, além de 25 mil universitários bolsistas egressos da rede pública, que também atuam como educadores no programa, aos sábados e domingos.

O balanço após um ano demonstra que a iniciativa foi muito bem aceita pela comunidade e trouxe inúmeros resultados positivos para o cotidiano escolar, como a diminuição significativa da depredação dos prédios escolares e dos índices de violência urbana, tanto dentro dos limites da escola quanto no seu entorno.

De se registrar, ademais, que o aludido Programa, para sua melhor consecução, conta com o envolvimento de Organizações Não-Governamentais, Associações de Bairro, Empresas, Sindicatos, Cooperativas, Universidades e outras Instituições Educacionais.

Feitas essas considerações, assinalo, todavia, ser imperativo o veto ao artigo 4º do projeto.

É que a matéria nele contida apresenta aspectos ligados ao exercício das atribuições funcionais de educadores do Quadro do Magistério, inserindo-se, desse modo, no campo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 697, de 2003, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de janeiro de 2005.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3/2004

A-nº 37/2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 3, de 2004, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.189.

A propositura dispõe sobre a instituição de Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar, nas condições que especifica.

Reconheço na iniciativa, por certo, o relevante intuito de contribuir para o incremento da produção agrícola no campo dos agronegócios familiares, meta que, aliás, vem norteando as ações de meu Governo nessa mesma área, destinadas precisamente a propiciar a inserção, na cadeia produtiva, com a consequente geração de renda e empregos, dos agropecuaristas dedicados à exploração de pequenas e médias propriedades.

Em que pese, todavia, tal reconhecimento, não posso acolher, na íntegra, a proposta legislativa, ante as razões que exponho a seguir, e que exigem recaia o veto sobre o inciso VI do artigo 3º; sobre o inciso II do artigo 4º; sobre os §§ 1º e 2º do artigo 5º, e sobre o artigo 7º.

Todos os dispositivos mencionados ultrapassam, na verdade, a esfera peculiar às normas de caráter programático, para determinar a realização de ações concretas, de competência privativa do Poder Executivo, a serem implementadas no desempenho da função político-administrativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional, ou ainda no exercício da prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei (artigo 61, § 1º, inciso II, letra “e”, combinado com o artigo 84, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal).

Desse ângulo, verifica-se, pois, que referidos preceitos não guardam a necessária harmonia com o princípio da separação de funções entre os Poderes do Estado, consolidado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado, e que se projeta, ademais, no artigo 47, incisos II e XIV, da Carta Paulista.

Essa conclusão, aliás, é reforçada, em especial, pela análise das regras consubstanciadas nos §§ 1º e 2º do artigo 5º.

O § 1º do artigo 5º dispõe, de fato, que a Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar deverá contar com um órgão específico de gestão, com a incumbência de exercer as atribuições cometidas ao Estado pela proposta legislativa. O § 2º desse mesmo dispositivo estabelece, de seu turno, que o aludido órgão de gestão terá composição paritária entre representantes de órgãos governamentais e entidades dos empreendedores.

Com esse conteúdo, é forçoso concluir que as normas contidas nos parágrafos vetados interferem diretamente em campo reservado à competência exclusiva do Governador para criar órgãos públicos e para indicar sua composição e atribuições, e, mais ainda, para determinar a forma como serão implementadas e geridas as políticas de governo.

Sob tal perspectiva, permito-me observar que essa orientação vem sendo iterativamente perfilhada pela Suprema Corte do País, em repetidos julgados.

Veja-se o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.646-1, declarando, com fundamento na existência de vício formal de iniciativa, a inconstitucionalidade de lei do Estado de São Paulo, que tinha por escopo dispor sobre organização administrativa do Executivo.

No mesmo sentido, o acórdão prolatado, também por unanimidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.417-5-SP. Abordando tema ligado à alteração de atribuições de órgão da Administração Pública, confirmou-se, na aludida decisão, consoante precedentes coletados na jurisprudência daquela Corte de Justiça, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para disciplinar o assunto.

De outra parte, com relação ao inciso VI do artigo 3º e ao artigo 7º, é bem de ver que essas disposições, pretendendo condicionar, nos temas que abordam, a forma como deverá ser executada a política em apreço,

também ingressam de maneira induvidosa em seara inerente à atuação exclusiva do Poder Executivo, confirmando a apontada violação do princípio de divisão funcional do Poder.

Já no concernente ao inciso II do artigo 4º, cabe ponderar que, consoante anotado pela Secretaria da Fazenda, a concessão de incentivos fiscais ou tributários depende de lei específica e, se pertinente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter-municipal e de Comunicação - ICMS, condiciona-se à existência de Convênio firmado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, exigindo, ainda, decisão unânime dos entes da Federação.

Assim expostas as razões do veto parcial que ora oponho ao Projeto de lei nº 3, de 2004, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de janeiro de 2005.

Decretos

DECRETO Nº 49.340, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

Identifica função de direção específica da carreira de Delegado de Polícia, a ser retribuída mediante gratificação “pro labore” e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988 e alterações posteriores,

Decreta:

Artigo 1º - Para fins de atribuição da gratificação “pro labore”, a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988 e alterações posteriores, fica caracterizada como específica da Carreira de Delegado de Polícia, a função de Delegado Seccional de Polícia I, destinada à Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 3 - Ribeirão Preto, da Secretaria da Segurança Pública, em decorrência do disposto no artigo 1º do Decreto nº 48.504, de 20 de fevereiro de 2004.

Artigo 2º - Fica extinta a função de Delegado Seccional de Polícia II, específica da carreira de Delegado de Polícia, identificada para fins de atribuição da gratificação “pro labore” com fundamento no artigo 4º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988, pelo Decreto nº 44.664, de 19 de janeiro de 2000, destinada à Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 3 - Ribeirão Preto, da Secretaria da Segurança Pública, em virtude do disposto no artigo 1º do Decreto nº 48.504, de 20 de fevereiro de 2004.

Artigo 3º - Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, os dispositivos adiante enumerados do inciso XIII do artigo 1º do Decreto nº 28.649, de 4 de agosto de 1988, alterado pelo Decreto nº 44.664, de 19 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea “c”:

“c) 1 (uma) de Delegado Seccional de Polícia I, destinada a cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia de: Ribeirão Preto, Araraquara, Barretos, Franca e São Carlos, totalizando 5 (cinco);”;

II - a alínea “d”:

“d) 1 (uma) de Delegado Seccional de Polícia II, destinada a cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia de: Bebedouro, São Joaquim da Barra e Sertãozinho, totalizando 3 (três);”.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da efetiva reclassificação da unidade policial de que tratam os artigos 1º e 2º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 19 de janeiro de 2005.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE FINANÇAS

Comunicado

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei 8.666-93, no inc. XIII do art. 10 do Regulamento do Sistema BEC/SP, combinado com o parágrafo único do art. 1º do Dec. 45.695-2001, divulgamos os pagamentos que serão realizados no primeiro dia útil a esta publicação.

UG LIQUIDANTE	NUMERO DA PD	VENCIMENTO	VALOR
280103	2005PD00052	27-1-2005	3.262,00
TOTAL			3.262,00
TOTAL GERAL			3.262,00

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Despachos da Diretora Executiva

De 17-1-2005

Proc. 1066/04 - Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada na autorização da Diretora Técnica e na manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria, a serem prestados no âmbito do projeto “Curso de Desenvolvimento Gerencial 2005 - Casa Civil”, por Rovena Maria Carvalho Negreiros, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, autorizando a realização da respectiva despesa.

De 19-1-2005

Proc. 24/2005 - Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada na autorização do Diretor Técnico e na manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, para a contratação dos serviços técnicos profissionais de consultoria técnica, a serem prestados no âmbito do projeto “Observatório do Emprego Público”, por Elenice Monteiro Leite, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, autorizando a realização da respectiva despesa.

Proc. 25/2005 - Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada na autorização do Diretor Técnico e na manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria técnica, a serem prestados no âmbito do projeto “Programa Estadual de Tecnologia da Informação: Núcleo de Apoio ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública”, por Manuel de Jesus Mendes, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, autorizando a realização da respectiva despesa.

Justiça e Defesa da Cidadania

INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO

Despachos do Superintendente

De 16-12-2004

Autorizando, com base no Decreto n.º 41.239 de 22.10.96, o cadastramento de:

Vera Lucia Vieira de Camargo Tavares RG.4.260.426-6 S/SP- (Proc. Nº 078/2004 IMESC).

Shuhei Takaoka RG.4.796.978-7 SS/SP- (Proc. Nº 077/2004 IMESC).

João Sabino Vieira de Freitas RG 3.717.460 SS/SP- (Proc. Nº 049/2004 IMESC).

De 19-1-2005

Autorizando, com base no Decreto n.º 41.239 de 22.10.96, o cadastramento de:

Ernani Atlie Xavier de Brito RG.08424288-2 SS/SP - (Processo Nº 061/2004- IMESC).

Silvio Luis Rodrigues SS/SP - (Processo Nº 054/2004-IMESC).

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Despacho do Diretor Executivo, de 17-1-2005

Ratificando declaração de inexigibilidade de licitação para atender despesas de telecomunicações:

Processo Procon 014/2005 - Telecomunicações de São Paulo

Processo Procon 015/2005 - Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A

Processo Procon 016/2005 - Intelig Telecomunicações Ltda.

Processo Procon 017/2005 - Vesper São Paulo S.A

Processo Procon 018/2005 - Telesp Celular S.A.

ASSESSORIA TÉCNICA DA DIRETORIA EXECUTIVA - CONTROLE E PROCESSOS

Decisões da Diretoria de Fiscalização

De 29-7-2004

Intimações de Despachos Proferidos em Procedimentos Sancionatórios - Autos de Infração

O Diretor de Fiscalização faz saber, nos termos do art.34, parágrafo único da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998 (D.O., Seção I, de 31/12/98), que aos 12 dias do mês de abril do ano de 2004 foi lavrado o Auto de Infração nº 0883 Série D3 e instaurado procedimento sancionatório nº 266/04 em face de Triple Card Int. De Neg. e Asses. Conv. Des. , inscrita no CNPJ sob o nº 02.791.436/0001-71, tendo em vista a prática de infração ao art. 51, inciso IV, da Lei 8.078/90, em razão do art. 26, alínea “a” e artigo 28 do contrato oferecido ao público consumidor com o objetivo de proporcionar aos seus associados e dependentes uma rede credenciada de clínicas, hospitais, maternidades, laboratórios especializados, com os quais mantém convênio de prestação de serviços em condições especiais de preços que fere a Lei consumerista.

Fica o autuado sujeito à multa de R\$ 8.062,00 (oito mil, sessenta e dois Reais), nos termos do art. 56, I e 57 da Lei 8078/90, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 56 da mesma Lei.

Receita mensal média estimada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O autuado poderá:

1. Apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do quinto dia útil subsequente à publicação deste edital, dirigida ao Diretor Executivo da Fundação Procon/SP, na Rua Barra Funda, 930, 4º andar, sala 406, São Paulo/SP, CEP 01152-000 (Art. 42, da Lei 10.177 de 30/12/98, e art. 4º da Portaria Normativa Procon - 2, de 29/7/99, republicada no D.O., seção I de 01/7/00, alterada pelas Portarias Normativas Procon nº 15 de 26/7/04, publicada no D.O. Em 27/7/04, e nº 18 de 04/8/04, publicada no D.O. Em 05/8/04).

2. Efetuar o pagamento da multa com redução de:

a) Três quintos do seu valor, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do quinto dia útil subsequente à publicação deste edital, sem apresentação de defesa, podendo impugnar a receita média mensal estimada, mediante apresentação de documento de valor fiscal ou balanço acompanhado de prova de sua publicação oficial;

b) Metade do seu valor antes da decisão final do diretor executivo;

c) Um terço do seu valor antes da inscrição do débito na divida ativa do Estado de São Paulo.(art. 6º da Portaria Normativa Procon nº 6, de 14/6/00, alterada pelas Portarias Normativas Procon nº 16, de 26/7/04, republicada no D.O. Em 30/7/04, e nº 18, de 4/8/04, publicada no D.O. Em 05/8/04).

As intimações de despachos e decisões, durante e ao final do processo, serão feitas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo, Seção I.

De 6-1-2005

Tendo em vista que o dado econômico declarado pela autuada às fls. 46 está desacompanhado de documento fiscal ou publicação oficial que o comprove, fica a mesma intimada para providenciá-lo no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de ser mantida a receita estimada por este órgão, conforme prevê o art. 4º, § 1º, da Portaria Normativa Procon nº 06, de 14/06/00, com redação determinada pela Portaria Normativa Procon nº 18, de 04/08/04.

Processo/Ano - A.Infração - Autuado - CNPJ - Advogado

Proc. 534/04 - 1373/1472 D3 - Panamericano Prestadora de Serv S/C Ltda - 47.434.378/0001-67 - Adv. Manuel Magno Alves - Oab 128587/Sp - Adv. Eduardo Montenegro Dotta - Oab 155456/Sp.

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado

Para assistir exame pericial de seu produto.

A empresa Ind. Com. de Temperos Oruam Ltda., CNPJ: 65.577.272/0001-02. Local: R. Muriaé, 154 - Alto de Ipiranga - São Paulo/SP. Data: 27/01/2005 - Horário: 8h30min - Termo de Coleta nº. 534593. Produto fiscalizado: massa de alho em sal “Oruam” 550g. No caso do não comparecimento de Vossa Senhoria no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o exame pericial, a mercadoria será doada. Maiores informações no tel. (11) 5069-0257 (11) 5069-0254.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA

Retificações do D.O. de 9-12-2000

Na Portaria ITESP/Diretoria Executiva 12/2000 que dispõe sobre a criação e implantação do Projeto de Assentamento Primavera 1 Município de Presidente Venceslau

Onde se lê:

Projeto de Assentamento Primavera 1	Município Presidente Venceslau	Nº de lotes 82	Início Abr/96	Área Total (ha) 2.179,00
-------------------------------------	--------------------------------	----------------	---------------	--------------------------

Leia-se:

Projeto de Assentamento Primavera 1	Município Presidente Venceslau	Nº de lotes 82	Início Abr/96	Área Total (ha) 2.027,8957
-------------------------------------	--------------------------------	----------------	---------------	----------------------------

Na Portaria ITESP/Diretoria Executiva 12/2000 que dispõe sobre a criação e implantação do Projeto de Assentamento Primavera 2 Município de Presidente Venceslau

Onde se lê:

Projeto de Assentamento Primavera 2	Município Presidente Venceslau	Nº de lotes 42	Início Jun/96	Área Total (ha) 895,00
-------------------------------------	--------------------------------	----------------	---------------	------------------------

Leia-se:

Projeto de Assentamento Primavera 2	Município Presidente Venceslau	Nº de lotes 43	Início Jun/96	Área Total (ha) 1.081,9335
-------------------------------------	--------------------------------	----------------	---------------	----------------------------

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

Despacho do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, respondendo pelo Expediente da Presidência da FEBEM, de 26-11-2004

Relativo ao Processo FB nº 1346/2000.

Acolho o Relatório Conclusivo nº 06/2004, cujos fundamentos adoto, e APLICO a penalidade de multa à empresa F. Moreira Empresa De Segurança E Vigilância Ltda., por ter ocorrido inexecução parcial do ajuste, no valor de R\$ 8.532,45 (oito mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento na cláusula treze, subitem 13.4 do termo contratual nº 009/97 - DA-2.3., processo nº 1354/96 - FEBEM - SP, c/c. o artigo 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por infração da cláusula dez, subitens 10.11., 10.19.8., 10.19.9. e 10.19.16. do supracitado termo de contrato, bem como ressarcir um videocassete, no valor de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais).

Retificação do D.O. de 15-1-2005

Relativo ao Processo 2384/2004 - Termo de Alteração nº 243/2004-DS,

onde se lê: Data da Assinatura da Alteração: 30/12/2004, leia-se: Data da Assinatura da Alteração: 27/12/2004”

Assistência e Desenvolvimento Social

COORDENADORIA DE FOMENTO DA REDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

GRUPO DA MACRORREGIÃO NORTE

DIVISÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FERNANDÓPOLIS

Extratos de Termos de Aditamento de Convênio

Proc. DRADS - FERN/n.º 01/2004 - Autorização Governamental: Decreto n.º 48.309, de 10/12/2003 - Convenente: SEADS - Conveniada: Prefeitura Municipal de Álvares Florence - Objeto do Termo de Aditamento de Convênio: execução descentralizada do Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial - Valor: R\$1.500,00, para Proteção Social Básica - Programa de Trabalho 10.244.3513.5530.0000, Natureza de Despesa 33.40.39-01, U.O. 35007, U.G.E. 350170, consignados no orçamento do exercício de 2005. - Vigência: 2 (dois) meses, contados de 1º de janeiro de 2005. - Data da Assinatura: 28/12/2004

Proc. DRADS - FERN/n.º 02/2004 - Autorização Governamental: Decreto n.º 48.309, de 10/12/2003 - Convenente: SEADS - Conveniada: Prefeitura Municipal de Américo de Campos - Objeto do Termo de Aditamento de Convênio: execução descentralizada do Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial - Valor: R\$ 4.350,00 para Proteção Social Básica - Programa de Trabalho 10.244.3513.5530.0000, Natureza de Despesa 33.40.39-01, U.O. 35007, U.G.E. 350170, consignados no orçamento do exercício de 2005. - Vigência: 2 (dois) meses, contados de 1º de janeiro de 2005. - Data da Assinatura: 28/12/2004

Proc. DRADS - FERN/n.º 04/2004 - Autorização Governamental: Decreto n.º 48.309, de 10/12/2003 - Convenente: SEADS - Conveniada: Prefeitura Municipal de Aspásia - Objeto do Termo de Aditamento de Convênio: execução descentralizada do Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial - Valor: R\$ 4.350,00 para Proteção Social Básica - Programa de Trabalho 10.244.3513.5530.0000, Natureza de Despesa 33.40.39-01, U.O. 35007, U.G.E. 350170, consignados no orçamento do exercício de 2005. - Vigência: 2 (dois) meses, contados de 1º de janeiro de 2005. - Data da Assinatura: 28/12/2004

Proc. DRADS - FERN/n.º 05/2004 - Autorização Governamental: Decreto n.º 48.309, de 10/12/2003 - Convenente: SEADS - Conveniada: Prefeitura Municipal de Cardoso - Objeto do Termo de Aditamento de Convênio: execu-